

I CONGRESSO CRIM/UFMG

GÊNERO E INTERFACES COM SAÚDE FÍSICA E MENTAL

G326

Gênero e interfaces com saúde física e mental [Recurso eletrônico on-line] I Congresso
CRIM/UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Organizadores: Luiza Martins Santos, Mariana Karla de Faria e Raíssa Emmerich Santana
- Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-366-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Gênero, feminismos e violência.

1. Violência de Gênero. 2. Saúde. 3. Mulher. I. I Congresso CRIM/UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I CONGRESSO CRIM/UFMG

GÊNERO E INTERFACES COM SAÚDE FÍSICA E MENTAL

Apresentação

O CRIM/UFMG é um Programa de extensão universitária da UFMG sobre violência de gênero, proveniente do Projeto de Ensino, Pesquisa e Extensão em Crimes Contra a Mulher criado em 2019 por um grupo de estudantes universitárias da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que perceberam a necessidade de ampliar o espaço de debates, denúncias e enfrentamento da violência de gênero dentro da instituição.

O objetivo do Programa é trazer para o grande público questões relevantes referentes ao combate à violência de gênero de forma didática e acessível, de modo a contribuir em diferentes perspectivas, a partir da atuação estudantil em frentes com Profissionais de Saúde, Educação, Infância e Juventude bem como na abordagem de acolhimento de migrantes e refugiadas. Dessa forma, entende-se a necessidade de se desenvolver atividades – que não se limitem ao espaço acadêmico - por meio da criação grupos de estudos, eventos, campanhas de conscientização sobre o tema, além de ministrar oficinas, cursos e capacitação que abordem os diversos tipos de violências de gênero numa perspectiva de promoção da igualdade de gênero. Nesse sentido, o Programa, a partir de uma construção coletiva, busca romper com a cisão criada em uma sociedade desigual e assim, colocar como sujeitos políticos grupos historicamente marginalizados.

Nessa perspectiva, o I Congresso CRIM / UFMG - Gênero, Feminismos e Violência pretende incentivar o debate sobre os progressos e desafios em relação à temática gênero, considerando a integralidade da vivência do ser mulher em uma sociedade machista, cisgênera, heteronormativa, com claros atravessamentos de classe e raça.

O GT 5 - Gênero e Interfaces com Saúde Física e Mental se propôs a discutir experiências conexas ao gênero e saúde física e/ou mental, a partir da compreensão da saúde não apenas como uma ausência de doenças ou no seu aspecto biológico, mas sim como um produto de determinantes e barreiras sociais, econômicas, históricos e políticos. Assim, foram acolhidos os trabalhos que promoviam a reflexão sobre o gênero, como direitos reprodutivos/sexuais, esterilização, violência obstétrica, violência doméstica, papéis de gênero entre outros. Esses temas se vincularam à saúde física e mental e os textos foram desenvolvidos mediante pesquisas de abordagens qualitativas e/ou quantitativas ao realizarem um estudo com relevância teórica e prática. Alguns pontos discutidos foram: 1. Direitos reprodutivos e/sexuais e questões relacionadas a humanização da saúde; 2. Depressão, ansiedade e gênero;

3. Violência Doméstica; 4. Assistência à vítima de violência e suas consequências na saúde; 5. Políticas Públicas voltadas para gênero e saúde; 6. Desigualdade de gênero entre profissionais da saúde; 7. O papel do cuidado na saúde da mulher; 8. Promoção e acesso à saúde; 9. Transexualidade e saúde e 10. Vulnerabilidades sociais e autonomia.

A VIVÊNCIA DAS MULHERES PRESIDÁRIAS DENTRO DO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO E SEUS TRANSTORNOS PSICOLÓGICOS COMO FRUTO DA NEGLIGÊNCIA DO ESTADO E DO HISTÓRICO MACHISTA DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

THE EXPERIENCE OF FEMALE PRISONERS IN THE PRISON SYSTEM AND THEIR PSYCHOLOGICAL DISORDERS DUE TO THE STATE NEGLIGENCE AND THE SEXIST HISTORY OF BRAZILIAN CRIMINAL LAW

Annie Dante de Mesquita

Resumo

Esta pesquisa analisa os problemas existentes dentro das unidades prisionais femininas, decorrentes de um Direito Penal Patriarcal, da negligência do Estado e do abandono familiar. Observa-se que a logística por trás do Sistema Prisional foi pensada a partir de uma ótica masculina e para a punição dos mesmos. O presente trabalho objetiva expor, também, as questões relacionadas à depressão e ao uso de drogas, com base na vertente metodológica jurídico-sociológica. Quanto à investigação, pertence à classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-interpretativo. Predominará o raciocínio dialético.

Palavras-chave: Depressão, Direito penal patriarcal, Mulheres presidiárias, Negligência estatal, Solidão

Abstract/Resumen/Résumé

This academic research analyses topics related to the problems that exist in female prisons decorrent from a patriarchal criminal law, the state negligence and the family abandonment. It is possible to notice that the logistic behind the prisional sistem was thought out by a masculin optic and to punish themselves. This introductoy study also shows the issues related to depression and drug use, based on a legal-sociological view. When It comes to investigation, is based on Witker and Gustin's classification: legal-interpretative. It will predominate the dialectic logic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal law, Depression, Female prisoners, Loneliness, State negligence

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo principal analisar questões relacionadas à realidade das unidades prisionais femininas e como a incidência de um Direito Penal Patriarcal contribui para a forma com que as mulheres são tratadas e julgadas após o cometimento da infração penal. Historicamente, houve a construção padronizada de um modelo feminino, em que a mulher deveria ser um indivíduo meigo e servil, encontrando-se numa posição hierarquicamente inferior ao homem. Sendo assim, aquela que pratica um crime rompe com a ideia de delicadeza que lhe era inata, de forma que, socialmente, entende-se que a mulher não precisa ter seus direitos assegurados.

Conforme disposto pela Lei de Execução Penal (LEP), os estabelecimentos penais são locais destinados ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso (art. 82, *caput*, LEP). No que tange às mulheres, estas devem ser recolhidas a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal (art. 82, §1º, LEP). Entretanto, mesmo nas penitenciárias destinadas, exclusivamente, ao sexo feminino, nem sempre suas condições pessoais são supridas: a assistência material (como alimentação, vestuário e higiene) muitas vezes não é suficiente e não duram o tempo necessário; as celas são precárias e carecem de iluminação e ventilação, dentre outros pontos. Logo, nota-se que existe uma contradição entre o que dispõe o ordenamento jurídico brasileiro e o que realmente acontece dentro de tais unidades, sobretudo porque a formulação das normas penais baseou-se num ponto de vista masculino.

Além disso, o trabalho busca salientar como a depressão, a ansiedade, a solidão e o uso de drogas atingem as mulheres presidiárias, não apenas em função da negligência estatal, mas também por conta do abandono familiar. Diz Drauzio Varella (2017, p. 27) que “isolar a mulher na cadeia por anos consecutivos causa distúrbios de comportamento, transtornos psiquiátricos e dificulta a ressocialização”. Em geral, as presas não recebem visita de seus parentes e amigos, diferentemente do que ocorre com os homens, em que a sociedade aceita mais facilmente o fato de terem sido privados de liberdade.

Assim, o projeto que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica, com bases em pesquisas teóricas e qualitativas. No que concerne ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-interpretativo. O raciocínio desenvolvido será predominantemente dialético.

2. A REALIDADE DOS SISTEMAS CARCERÁRIOS FEMININOS E A NEGLIGÊNCIA ESTATAL COMO FORMA DE OPRESSÃO

Conforme estudos da Diretoria de Análise de Políticas Públicas da Fundação Getúlio Vargas (FGV DAPP), o Brasil é um dos países que possui a maior população carcerária feminina, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia (FGV DAPP, 2018).

No que diz respeito ao encarceramento feminino, entre os anos 2000 e 2016, houve um crescimento de mais de 567% desse grupo nas penitenciárias, revelando que, nesses dezesseis anos, houve uma explosão da população carcerária feminina de 5.600 para 42.355 mulheres. (FGV DAPP, 2018, p. 3).

Segundo pesquisa, a maior parte das mulheres foi condenada pelo crime de tráfico de drogas, o que, em virtude da publicação da Lei de Drogas (2006), ocasionou o aumento da população carcerária feminina. Apesar da possibilidade de se aplicar penas alternativas em determinados casos concretos, os magistrados optam pelo encarceramento, contribuindo para o crescimento do sistema prisional feminino, o qual abarca, em sua maioria, mulheres negras e de grande vulnerabilidade social (APOLINÁRIO *apud* CONECTAS, 2018).

Assim como disposto pelo art. 5º, XLIX, da Constituição Federal (CF/88), “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (BRASIL, 1988). Nesse sentido, é possível relacionar esse artigo com a obra “Prisioneiras” de Dráuzio Varella (2017), na medida em que o livro salienta o contexto caótico e complexo da penitenciária feminina, o qual influencia negativamente nos aspectos corporal e psicológico daquelas que se encontram privadas de liberdade. Pontua Varella:

Os problemas de saúde eram muito diferentes daqueles que eu havia enfrentado nas prisões masculinas. Em vez das feridas mal cicatrizadas, sarna, furúnculos (...), elas se queixavam de cefaleia, dores na coluna, **depressão, crises de pânico**, afecções ginecológicas (...). (VARELLA, 2017, p. 9) (Grifo nosso).

“A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (Art. 10, *caput*, Lei de Execução Penal). Complementa-se que a assistência será: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, como prevê a LEP. Todavia, novamente expõe-se aqui uma contradição entre o ordenamento jurídico e a realidade vivenciada pelas mulheres presidiárias.

Nana Queiroz revela em “Presos que menstruam” que cada mulher recebe dois papéis higiênicos por mês e dois pacotes com oito absorventes, o que não é suficiente para suprir, satisfatoriamente, as necessidades individuais. “(...) uma mulher com período

menstrual de quatro dias tem que se virar com dois absorventes ao dia; uma (...) com um período de cinco, com menos que isso” (QUEIROZ, 2015, p. 104).

Por conta da escassez de absorventes, as detentas utilizam os miolos de pão para substituírem o produto de higiene em falta. Esse cenário advém, dentre outros fatores, do sistema de encarceramento, que não foi preparado e pensado para mulheres. A logística empregada assemelha-se àquela elaborada para unidades prisionais masculinas. E nessa perspectiva, torna-se nítida a negligência estatal: causa principal das condições precárias e brutais as quais são submetidas as presidiárias.

Conforme o art. 59, *caput*, do Código Penal (CP), o juiz observará as circunstâncias judiciais para aplicar penas que sejam necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime. Utilizando-se da pena como medida coercitiva, o Direito Penal busca proteger os bens jurídicos mais importantes, em âmbito político, para a sociedade. Todavia, a política criminal brasileira tem sido, cada vez mais, voltada ao reconhecimento de criminosos e criminosas como inimigos: o Estado utiliza-se desse instrumento como uma forma de opressão violenta, “aumentando as penas, anulando garantias processuais e criando novas incriminações” (BUSATO, 2007, p. 2). Com isso, tornou-se comum que a opinião social tendesse para o lado de um sistema penalista mais severo e desumano, desconsiderando a importância de se tratar o ambiente em que vivem as detentas como um fator, também, de saúde pública. “Já recebi mulheres que colocaram algodão, miolo de pão, coisas que acabam soltando fibras ou pedaços. Aquilo pode causar uma infecção e esse impacto pode não ser momentâneo (...)”. (CASSIANO, *apud* G1, 2021).

Diz o art. 37, CP – “as mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal (...)”; porém, o que se observa é o contínuo desrespeito aos direitos dos presos (as) assegurados pela Constituição e demais normas do ordenamento jurídico, situação esta que influencia em como será o retorno ao convívio social e se irão ou não ingressar na vida criminal novamente.

Alimentação de má qualidade; celas superlotadas; a falta de um ambiente estruturado para as gestantes; carência de produtos básicos de higiene - como pontuado anteriormente - e de uma administração voltada para atendimentos médicos e psicológicos. É possível citar inúmeras falhas decorrentes da negligência estatal para com as mulheres presidiárias, caracterizando e evidenciando um Direito Penal Patriarcal, fruto de uma sociedade machista, em que o sexo masculino sempre esteve em posição hierarquicamente superior às mulheres, inclusive nesse contexto criminológico.

3. A RELAÇÃO DA SOLIDÃO DA MULHER PRESIDÁRIA COM O DESENVOLVIMENTO DE TRANSTORNOS MENTAIS E O USO DE DROGAS

Conforme pontuado por Brunna Santiago:

A soma de uma sociedade patriarcal com a negligência estatal para com as mulheres presas reflete uma realidade (...) que ocorre também fora dos muros das prisões. (...) Ou seja, a violação de direitos das mulheres vivenciada dentro das penitenciárias femininas reflete a violação de direitos das mulheres em todas as outras esferas sociais. (SANTIAGO, 2018, p. 14).

Assim, ao estudar o funcionamento e a logística do sistema de encarceramento feminino observa-se que a problemática não se respalda apenas em questões jurídicas, mas também em como a sociedade, de modo geral, enxerga e trata a mulher. Como pontuado anteriormente, as condições desumanas vivenciadas nas penitenciárias são resultado da negligência e conivência do Estado; contudo, faz-se importante ressaltar que o abandono e descaso não parte apenas do âmbito estatal. Não raro, parentes e amigos desamparam aquelas que foram privadas de liberdade, diversamente ao que acontece com os presidiários homens, que continuam recebendo visitas de seus familiares e conhecidos. O horário de visitas é um momento frustrante e melancólico para as presidiárias, já que nem sempre elas têm com quem encontrar. O mesmo ocorre com as visitas íntimas, “essenciais para a manutenção dos vínculos afetivos com os companheiros (...)” (VARELLA, 2017).

A solidão que se passa nas unidades prisionais relaciona-se intrinsecamente com o machismo, na medida em que já se espera que o homem transgrida as regras, enquanto a expectativa no tocante às mulheres é que estas se comportem cuidadosamente e de forma decente. Nesse sentido, pesquisas apontam que o abandono familiar é uma das principais causas para o desenvolvimento de depressão. Além disso, as presas ainda lutam contra a ansiedade em um local insalubre, de péssima iluminação e ventilação, fora o problema da superlotação das celas.

A partir de estudos coordenados pelo psiquiatra Sergio Andreoli detectou-se que quadros psiquiátricos graves ocorrem 25% a mais nas mulheres encarceradas do que em homens (OLIVEIRA, 2020). O Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas de Liberdade divulgado pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) expos que, em 2016, as taxas de suicídio foram maiores entre a população prisional feminina do que na sociedade de modo geral, sendo a taxa de 27,5 nos presídios e 2,3 no Brasil (DEPEN, 2017).

Além disso, é possível associar a evolução da depressão e da ansiedade com o uso de drogas. Conforme matéria disponibilizada pelo Hospital Santa Mônica, em 2020, indivíduos

com propensão aos transtornos emocionais tendem a ser mais suscetíveis ao consumo de drogas, inclusive como uma forma de escapar da realidade que os aflinge. Uma vez que são capazes de alterar o funcionamento do organismo, o uso de determinadas substâncias pode intensificar as crises depressivas e de ansiedade, pois, a partir do momento que a pessoa usuária volta a estar sóbria, é normal que se sinta angustiada e prostrada. A título de exemplo do que é classificado como droga: remédios, cocaína, tabaco, bebidas alcoólicas e determinados alimentos.

A série “Vis a Vis” – de origem espanhola – tem como cenário principal a penitenciária de “Cruz do Sul”, mostrando o cotidiano das prisioneiras e os problemas que estas enfrentam entre si e com as autoridades do estabelecimento. O primeiro episódio se inicia com a prisão de Macarena Ferreira, a qual, apaixonada pelo seu chefe e enganada por ele, pratica crimes financeiros. Assim, um dos óbices encarados pela protagonista é o choque com a vida no presídio e com a violência que o envolve. Macarena começa sua jornada como sendo uma jovem inocente e sem experiências e passado criminal. Todavia, por razões de sobrevivência, a mesma não vê outra saída senão associar-se aos grupos e formar alianças perigosas. O suspense mostra com nitidez o tráfico de drogas dentro da própria unidade de encarceramento e a hierarquia que com ele se constrói. As substâncias eram colocadas em preservativos, para depois serem inseridas na genitália feminina. Assim, o comércio ilícito ocorria internamente aos muros da prisão.

Ainda está para ser criada a cadeia livre de drogas ilícitas. Talvez exista um ou outro pequeno presídio de segurança máxima (...) em que os controles sejam excessivamente rígidos, mas nas prisões em que se acha confinada a grande massa carcerária do mundo é (...) impossível abolir o tráfico. (VARELLA, 2017, p. 39).

Varella (2017) cita a “Maria-louca” – aguardente dos presídios que é fabricada nas próprias celas, por meio da mistura de água, grãos de milho (ou arroz cru), açúcar, fermento em pó e cascas de frutas. O recipiente fica coberto com um pano e a combinação permanece em repouso até fermentar. Após a filtração, as matérias sólidas são descartadas no vaso sanitário, como uma forma de não deixar provas. “A fração líquida vai ao fogo (...). Ao levantar fervura, o vapor sobe pela mangueira e passa pela serpentina, que será esfriada (...). O resfriamento condensa o vapor que pinga na garrafa colocada na saída da serpentina.” (VARELLA, 2017, p. 39).

Com isso, salienta-se, então, como o Direito Penal Patriarcal influencia diretamente nas condições sob a qual se encontram as mulheres presidiárias, bem como na solidão por elas enfrentadas e as consequências advindas do desconsolo e angústia.

4. CONCLUSÃO

A partir do exposto, verifica-se, então, que o crescimento alarmante da população presidiária feminina entre os anos de 2000 a 2016 se deu, principalmente, pelo cometimento de tráfico de drogas. Tendo em vista a construção de um sistema punitivo baseado em um Direito Penal Patriarcal e a julgar que se reproduz nas prisões o que acontece fora delas, é imprescindível que haja um recorte de gênero efetivo no que diz respeito às unidades prisionais para mulheres, com o intuito de assegurar que elas vivam em condições mínimas para uma boa saúde física e mental.

Ademais, a necessidade de se ter um ambiente digno para o cumprimento da pena respalda-se, também, na ideia de reintegração da mulher presa à sociedade. Se a comida fosse de qualidade; as celas limpas, bem ventiladas e iluminadas; se houvesse a distribuição suficiente de produtos básicos de higiene, bem como o acesso a atendimentos médico e psicológico, as presidiárias teriam a chance de um retorno social sem os traumas advindos do encarceramento e a possibilidade de reincidência criminal seria menor.

Nesse sentido, buscando prevenir o crime e viabilizar o regresso à sociedade, o Estado, por meio de políticas públicas, deve direcionar aportes necessários a fim de suprir as demandas da esfera marginalizada dentro das penitenciárias femininas. E não somente isso, no intuito de diminuir o percentual de aumento de mulheres encarceradas, dar preferência para as penas alternativas de direito quando cabíveis, por exemplo: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

Por fim, no que concerne aos problemas da solidão, depressão e ansiedade das prisioneiras, constata-se que, para além da carência material e de condições dignas, são frutos de uma sociedade machista, a qual institui diversos estereótipos para os gêneros, sobretudo o feminino. No momento em que se pune a mulher transgressora, não há preocupação em saber em qual contexto a mesma estava inserida e quais são as dificuldades por ela enfrentadas. A preocupação é apenas em puni-la pela infração, fazendo com que a taxa de criminalidade feminina permaneça aumentando.

5. REFERÊNCIAS

A **RELAÇÃO** entre depressão e o uso de drogas. **Hospital Santa Mônica**. 01 jun. 2020. Disponível em: <https://hospitalsantamonica.com.br/a-relacao-entre-depressao-e-o-uso-de-drogas/>. Acesso: 25 jun. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 maio 2021.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 maio 2021.

BRASIL é o 4º país com mais mulheres presas no mundo. **Conectas**. 11 maio 2018. Disponível em: https://www.conectas.org/noticias/brasil-e-o-4o-pais-com-mais-mulheres-presas-no-mundo/?gclid=Cj0KCQjw6NmHBhD2ARIsAI3hrM11sZDlez8HW0sy8pxbZM7Rg97bItSvJh91TJfpRtLToIyS8N-4r70aAukwEALw_wcB. Acesso em: 14 jun. 2021

BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas de Liberdade** – jun. 2017. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf. Acesso em: 28 jun. 2021.

BUSATO, Paulo César. **Modernas Tendências de Controle Social**. Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas. RECJ – 04-/03/2007.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

OLIVEIRA, Cida. Abandono, desamparo e doenças agravam punição às mulheres nas prisões brasileiras. **RBA Rede Brasil Atual**. 16 mar. 2020. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/saude-e-ciencia/2020/03/abandono-desamparo-e-doencas-agravam-punicao-as-mulheres-nas-prisoas-brasileiras/>. Acesso em: 13 jun. 2021.

POBREZA menstrual: mulheres precisam de atendimento de emergência após imprevisto com miolo de pão. **Portal G1** - 03 maio 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/05/03/pobreza-menstrual-mulheres-precisam-de-atendimento-de-emergencia-apos-imprevisto-com-miolo-de-pao.ghtml>. Acesso em: 29 maio 2021.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

WITKER, Jorge. **Como elaborar uma tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho**. Madrid: Civitas, 1985.